

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047000935

Processo nº: 201700047000935

Órgão : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Assunto : Recurso Administrativo

Interessado: Gustavo Henrique de Faria

Relator : Conselheiro Edson José Ferrari

RELATÓRIO

Nos autos do processo de nº 201500047003011, o servidor Gustavo Henrique de Faria requereu a averbação de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, totalizando 1725 (mil setecentos e vinte e cinco) dias de serviço prestados à Caixa Econômica Federal.

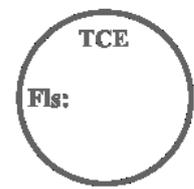
Pela Portaria nº 111, de 15/02/2016, a então Presidência do Tribunal de Contas deferiu a averbação, tão somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Por esta razão, nos autos do processo de nº 201700047000691, o mesmo servidor, com fundamento na Lei estadual nº 19.362/2016, requereu a modificação da referida portaria para que a averbação fosse computada também para efeito de quinquênio e licença-prêmio.

Este pleito foi indeferido pelo r. Despacho nº 298, de 18/05/2017, da atual Presidência, razão por que do presente recurso.

Argumenta o recorrente que as disposições da Lei estadual nº 19.362, de 28/06/2016, que alterou a Lei 15.122/2005, que instituiu o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas não vedam a contagem de tempo prestado à empresa pública de outras entidades federadas para fins de quinquênio e licença-prêmio, razão por que requer o conhecimento e provimento do recurso para averbar o tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal também para fins de quinquênio e licença-prêmio.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 335/2017 (fls. TCE 12/15), ratificou o entendimento anterior (Parecer nº 210/2017), em que opinou pelo indeferimento da averbação para fins de quinquênio e licença-prêmio do referido tempo de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047000935

Por fim, a Presidência realizou o juízo de admissibilidade, considerando o recurso como tempestivo. Deixando de se retratar, determinou o sorteio dos autos nos termos do art. 14, XXVII, do Regimento do Tribunal de Contas, c/c art. 56, § 1º, da Lei estadual nº 13.800/2001, tendo o Tribunal Pleno definido mediante sorteio (fl. TCE 17), a competência desta Relatoria.

É a síntese do necessário.

VOTO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seu art. 9º, § 2º, dispõe que a competência do Tribunal Pleno será regulada no seu Regimento.

Nos termos do art. 14, XXVII, do Regimento deste Tribunal de Contas, incluído pela Resolução Normativa nº 002, de 12/08/2015, compete ao Tribunal Pleno apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão da Presidência.

O recurso, de maneira geral, é uma forma de impugnação de uma decisão, através do qual o recorrente demonstra seu inconformismo, e busca novo pronunciamento de uma autoridade ou órgão hierarquicamente superior, na tentativa de reformar ou anular o *decisum*.

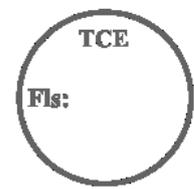
O juízo de admissibilidade do recurso foi exercido no juízo *a quo*, momento em que vislumbrou-se o preenchimento dos pressupostos recursais, considerando o recurso como tempestivo. Verifico também que o recurso manejado é adequado para o presente caso, razão por que dele conheço.

No que tange ao mérito, porém, o recurso não merece prosperar.
Fundamento.

De fato a Lei estadual nº 19.362, de 28/06/2016, deu nova redação ao art. 16-B, da Lei nº 15.122/2005, e acrescentou o § 2º para esclarecer a origem do tempo de efetivo serviço público que será computado para fins de quinquênio, uma vez que a licença-prêmio foi extinta, *verbis*:

Art. 16-B. Ao servidor do Tribunal será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

... ..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047000935

§ 2º Entende-se por tempo de efetivo serviço público, para o fim deste artigo, o que tenha sido prestado a pessoa jurídica de direito público, bem assim a empresa pública ou sociedade de economia mista sob controle acionário do Estado de Goiás, ou a fundação por este instituída.

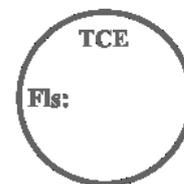
Parafraseando o jurista e Ministro Eros Grau, “não se interpreta o direito em tiras”. Não é possível interpretar textos normativos isoladamente, mas sim o direito como sistema, no seu todo.

Embora, o § 2º, do art. 16-B, da Lei estadual nº 19.362/2016, a meu ver, não deixa dúvida de que para a contagem do tempo de efetivo serviço público será admitido apenas o tempo de serviço prestado à (i) pessoa jurídica de direito público (União, Estado, DF, Município e suas autarquias, vez que a fundação foi excepcionada); (ii) empresa pública ou sociedade de economia mista estadual; e (iii) fundação pública estadual. Este dispositivo deve ser interpretado à luz do § 4º, do art. 170, da Lei nº 10.460/1988, que, desde maio de 1988, conta-se tempo de efetivo de serviço público, para efeito de quinquênio, apenas o prestado à pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista estadual, empresa pública estadual e fundação pública, instituída pelo Estado de Goiás.

É este o sentido também dado pela Lei 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, no art. 103, ao estabelecer que o tempo de serviço público prestado aos Estados, Distrito Federal e Municípios conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Neste contexto, em face do princípio da legalidade que orienta toda a atuação da Administração Pública, pode-se afirmar que a atividade administrativa está totalmente subordinada à lei. Assim, por ausência de suporte legal admitindo a contagem de tempo de serviço público prestado à Sociedade Mista e Empresa Pública federal ou municipal, qualquer que seja o regime de sua prestação, aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, **o pedido do requerente foi corretamente indeferido, razão por que deve ser mantida a decisão recorrida.**

A interpretação dada pelo recorrente ao § 2º, do art. 16-B, da Lei estadual nº 19.362/2016, de que a empresa pública referida no texto legal deve ser entendida em sentido amplo, ou seja, pertencente a qualquer entidade federada, é desarrazoada, a meu ver, primeiro porque excepcionar uma e a outra (sociedade mista) não, se entre elas predominam mais as semelhanças do que diferenças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo nº 201700047000935

Segundo, porque essas pessoas jurídicas (empresa pública e sociedade de economia mista) são instrumentos de ação do Estado, auxiliares do Poder Público na prestação de serviço público, além da exploração da atividade econômica em caráter excepcional, nos termos da Constituição, na descentralização administrativa e sob regime de direito privado.

Por último, a lei que regulamenta o quadro de servidores do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios (Lei estadual nº 16.894/2010) não é aplicável à espécie. Apenas a título de argumentação, essa lei é ainda mais restringível ao estabelecer no art. 31 que, para a aquisição da licença-prêmio, será contado apenas o tempo efetivo de serviço público prestado ao próprio Tribunal. Agora para a contagem do quinquênio, para fins da gratificação de 5% (cinco por cento), a lei diz apenas em efetivo serviço público. Duas regras diferentes.

No caso do nosso Tribunal de Contas, o regramento é claro como já evidenciado acima, não admitindo para efeito de quinquênio e licença-prêmio serviço público prestado à sociedade de economia mista e empresa pública federal ou municipal.

Do exposto, Sr. Presidente, voto pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo **desprovimento**, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 1º de setembro de 2017.

Edson José Ferrari
Relator

teo